MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18471.000220/2007-37
Recurso nº	500.032 Voluntário
Acórdão nº	**1103-00.413 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de fevereiro de 2011
Matéria	Auto de Infração - IRPJ
Recorrente	CORRETORA TRAMIT CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NEGÓCIOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Omissão de Receitas – IRPJ e reflexos

Ano calendário: 2002, 2003 e 2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Não caracteriza prova ilícita, em processo fiscal de pessoa jurídica, o uso de extrato bancário de conta corrente mantida em nome do sócio gerente, quando tais extratos foram entregues ao Fisco pelo correntista, sob fiscalização, com a declaração de que os valores que transitaram nessas contas pertencem à pessoa jurídica.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DE SÓCIO. A informação, pelo titular da conta bancária, de que os recursos operados na conta pertencem à pessoa jurídica da qual é sócio gerente, podem indicar omissão de receita da pessoa jurídica, por presunção, desde que a pessoa jurídica seja intimada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a justificar a origem dos recursos depositados, e não logre comprová-los.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Caracterizam omissão de receita os depósitos bancários efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras quando a pessoa jurídica titular dos recursos, depois de intimada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a justificar a origem dos depósitos, não logre comprová-los.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS NA ORIGEM. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. INADMISSIBILIDADE. Quando os depósitos bancários forem efetuados por empresa que mantém com a pessoa jurídica fiscalizada - beneficiária dos rendimentos, um contrato de prestação de serviços no qual estão previstos pagamentos a serem depositados, não cabe, via art. 42 da Lei nº 9.430/96, presumir omissão de receita, por se tratar, quando for o caso, de omissão direta de receita.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. Mesmo que a escrituração não possibilite identificar, em todos os seus termos, a origem dos depósitos bancários que transitaram pelas contas correntes bancárias, e mesmo que se identifiquem recursos subtraídos da escrituração que foram depositados em conta corrente de sócio, ainda assim é possível conservar o Lucro Presumido adotado pela fiscalizada, sem impor o Lucro Arbitrado a que se refere o art. 530 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, também por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso, para afastar da tributação os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, com histórico CONV608000, nos ternos do voto do Relator., nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

HUGO CORREA SOTERO – Vice Presidente (em exercício da Presidência

GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hugo Correia Sotero (Vice presidente em exercício da Presidência), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Jose Sergio Gomes (suplente Convocado).

Relatório

A empresa CORRETORA TRAMIT CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ 04.425.924/0001-90, veio perante este Conselho para, através do competente recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, que negou provimento à impugnação, conforme registra o Acórdão nº 12-24.059, de 06 de maio de 2009. O referido julgamento, pelo voto de qualidade, manteve integralmente os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com os correspondentes acréscimos legais, marcados com a aplicação de multa de ofício de 75%.

Compulsando os autos, vê-se que a matéria discutida cinge-se à tributação, desenvolvida pela DEFIC – Rio de Janeiro, de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, presumida nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, relativamente aos anos de 2002, 2003 e 2004, anos em que a empresa adotou a tributação pelo lucro presumido (fl. 03, 37 e 72), cujo sistema foi mantido pelo fisco.

Houve intimação individualizada para justificar a origem dos depósitos, conforme intimação de fls. 310 a 340, entregue à recorrente em 10/11/2006, a qual foi recebida pelo sócio administrador Geraldo Luiz Gomes da Costa – sócio gerente e participante do capital com 98% das cotas (fl. 310).

A propósito, cumpre esclarecer que os depósitos intimados, em parte, eram operados por contas bancárias de titularidade do sócio administrador da recorrente, senhor Geraldo Luiz Gomes da Costa, que, "*segundo informação do próprio, na realidade foram utilizadas pela empresa ora fiscalizada*" (fl. 347). Tais contas são as de nº 224925-7 e 262205-7, ambas na Caixa Econômica Federal.

Mais adiante, em vista do atendimento apenas parcial da intimação para justificar a origem dos depósitos bancários, em 28/03/2007 foi lavrado um Termo de Verificação Fiscal (fl. 348) que consolidou, mensalmente, os depósitos não comprovados. Nessa consolidação observa-se que o fisco excluiu dos depósitos incomprovados a receita declarada, considerando como omissão de receita apenas a diferença entre os dois valores mencionados (fl. 352).

Dessa omissão resultaram quatro autos de infração, - de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS, num montante de R$ 1.046.979,02 (fl. 411).

A autuação foi notificada à recorrente em 28/03/2007, que a impugnou, tempestivamente, em 26/04/2007 (fl. 413).

Preliminarmente, alegou que ocorreu um uso indevido de provas, pois o autuante, quando da fiscalização da pessoa física do sócio majoritário da recorrente, senhor Geraldo Luiz Gomes da Costa, recebeu deste a informação de que as duas contas antes referidas, por ele mantidas na Caixa Econômica Federal, de fato movimentavam valores da Corretora Tramit. Isto motivou a fiscalização da Tramit, que, por não justificar a origem dos valores depositados nessas contas e em outras mantidas em seu nome, teve tais valores caracterizados como omissão de receita nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Ainda segundo a defesa, "*mesmo sendo o Sr. Geraldo sócio diretor da empresa, não pode a Impugnante (PJ) ser*

responsabilizada por informações por ele prestadas, principalmente, no que diz respeito a suas contas bancárias particulares" (fl. 417).

No mérito, a impugnante alega impropriedade do auto de infração, pois teria justificado os valores depositados em suas contas bancárias a partir do contrato que mantinha com a Caixa Econômica Federal, pactuado para a prestação de serviços de despachante imobiliário em convênio com o Sindicato dos Corretores de Imóveis (fl. 421).

Ainda no mérito, a impugnante alega que a tributação procedida pelo fisco deu-se sob forma indevida, pois, se identificados depósitos bancários sem comprovação e se constatadas contas bancárias não escrituradas, a contabilidade seria totalmente imprestável, o que exigiria o arbitramento do lucro.

Na sequência, alega que depósitos bancários não se prestam para evidenciar omissão de receita. Entende que estes "*apenas evidenciam sinais exteriores de riqueza que por si só nada provam em relação à receita efetivamente auferida*" (fl. 425). Conclui esse entendimento dizendo que "*a fiscalização, como atividade plenamente vinculada, não pode promover lançamento de IRPJ sem elementos suficientes, sob pena de ferirem os princípios da estrita legalidade tributária e tipicidade cerrada*" (fl. 426).

Por fim, pede seja dado provimento à impugnação, anulando-se integralmente o lançamento fiscal.

Em 06 de maio de 2009, a DRJ do Rio de Janeiro, através da 7ª Turma, efetuou o julgamento em Primeiro Grau administrativo, conforme acórdão nº 12-24.059 (fl. 661), produzindo as seguintes ementas:

> *PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. Descabe a alegação de obtenção de prova ilícita, visto que prova ilícita é aquela vedada por lei ou obtida por meio indigno, imoral, ilícito ou ilegal, que não foi o caso, pois os extratos foram fornecidos pela interessada e por seu sócio.*
>
> *SIGILO BANCÁRIO. O acesso às informações bancárias não configura quebra do sigilo bancário, haja vista ser imposto às autoridades administrativas, seu resguardo durante todo o procedimento. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira, e passa a ser mantido também pelas autoridades administrativas.*
>
> *NULIDADE. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Constatada a utilização, pela autuada, de conta bancária em nome do sócio, descabe a alegação de erro de identificação de sujeito passivo por ter sido autuada a empresa, na condição de efetivo titular da conta bancária.*
>
> *LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em conta de depósito ou investimento.*

LANÇAMENTO REFLEXOS. PIS, COFINS E CSLL. Inexistindo fatos ou argumentos novos, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento de IRPJ, como consequência da relação de causa e efeito que os une.

O decidido pelo Acórdão *a quo*, conforme espelham as ementas suso reproduzidas, foi fundamentado, basicamente, na síntese que elas expressam.

Todavia, houve uma divergência relevante no julgamento de Primeiro Grau, razão pela qual parte do lançamento foi decidida pelo voto de qualidade do presidente, pois metade dos julgadores entendia que os depósitos bancários identificados pelo histórico "CONV60800", efetivados na conta corrente nº 775.547-4, mantida junto à Caixa Econômica Federal, de fato estavam identificados, pois eram depósitos efetuados pela própria CEF (declaração de voto, fl. 671).

Inconformada com a decisão, da qual foi notificada em 10/06/2009 (fl. 682), tempestivamente, em 10/07/2009, a interessada interpôs recurso voluntário, repisando, basicamente, as arguições da impugnação.

Nas razões preliminares, a recorrente insurge-se contra a tributação, por presunção, de valores colhidos de contas bancárias em nome do Sr. Geraldo. Alega que a recorrente não entregou ao fisco tais extratos, que foram entregues pelo Sr. Geraldo quando da fiscalização na pessoa física, razão pela qual não poderiam ser utilizados em outro procedimento fiscal, o que caracterizaria prova ilícita. Em complemente, diz a recorrente que "*o agente fiscal jamais poderia ter se utilizado de uma informação prestada em sigilo por um contribuinte, bem como de seus extratos bancários para justificar lançamento em outro contribuinte, quebrando inclusive seu sigilo fiscal*" (fl. 694).

Ainda, embora reconhecendo que o Sr. Geraldo declarou tratar-se de recursos da recorrente, esta indaga: "*por que a informação prestada pelo Sr. Geraldo deve ser considerada uma verdade incontestável? Onde está a comprovação da mesma, ou seja, onde o Fisco caracterizou que os depósitos efetuados nas contas particulares do Sr. Geraldo efetivamente eram relativos à Recorrente?*" (fl. 696). Por fim, conclui ter havido erro na identificação do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, inicialmente, a recorrente reitera "*ter apresentado, em sua peça impugnatória, os esclarecimentos necessários bem como a documentação comprobatória necessária a comprovação da origem dos recursos*" (fl. 698).

Também, apoiado na declaração de voto de julgador de Primeiro Grau, cuja transcreve, repisa que "*os depósitos efetuados na conta corrente nº 775,547-4, com histórico 'CONV608000' da Caixa Econômica Federal, devem ser excluídos da base de cálculo das autuações de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL*", pois teriam sua origem perfeitamente identificada. Afinal, esses valores teriam sido depositados na citada conta corrente pela própria CEF.

Na sequência, a recorrente ataca a alegação do Acórdão recorrido, de que a defesa, no intuito de comprovar a origem dos depósitos, só teria juntado documentos que comprovavam despesas, com o que pretendia estabelecer um nexo operacional para justificar a origem dos depósitos. Nesse contexto, mais uma vez alegou que o contrato celebrado com a CEF previa que receberia 3% do valor dos imóveis vendidos, devendo repassar ao gerente de venda do convênio 1/3 desse valor, utilizando os outros 2/3 para pagamento de despesas de custeio da

administração do convênio, a exemplo de honorários advocatícios relativos aos eventuais ajuizamentos das ações de desocupação (fl. 700).

Em outra arguição, salienta que "*devido ao grande volume de documentos, a Recorrente anexou ao processo, somente a comprovação de alguns depósitos, porém ressaltou que o restante que foi apresentado e ignorado pelo fiscal autuante, encontrava-se em seu poder, e à disposição para ser apresentado a qualquer hora, e caso os ilustres julgadores entendessem necessário*" (fl. 701).

Ainda, a recorrente questiona uma possível ilegalidade quanto à data da ocorrência do fato gerador dos tributos lançados e extraídos da omissão presumida. Alega que muitos valores foram depositados em cheques, que poderiam ter ficado bloqueados por certos períodos, o que teria deslocado o fato gerador dos tributos para datas diversas das consideradas na autuação.

Num outro tópico, a recorrente alega que o fisco deveria ter imposto à fiscalizada a sistemática de tributação pelo Lucro Arbitrado, uma vez que, segundo o fisco, ela teria operado movimentação financeira em nome de seu sócio Geraldo, bem como, teria efetuado depósitos cuja origem não conseguiu justificar, fato que estaria a denunciar a imprestabilidade da contabilidade, incompatível com a tributação pelo Lucro Presumido, acatado nos autos de infração. Conclui dizendo que esse contraditório procedimento condenaria à improcedência o lançamento.

Ao final, nos pedidos, requer o provimento integral do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, é conhecido.

Conforme relatado, a exigência fiscal constituída neste processo envolve omissão de receita, em 2002, 2003 e 2004, presumida com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Fundamentalmente, dois são os pontos de maior relevância, sob controvérsia: (a) teria sido ilegal o fisco tributar nestes autos valores depositados na conta mantida em nome do Sr. Geraldo Luiz Gomes da Costa, embora este, sócio majoritário da recorrente, declarasse que tais valores pertenciam à pessoa jurídica; (b) os depósitos tidos pelo fisco como não comprovados, de fato teriam tido sua origem comprovada. As demais arguições, subsidiárias, todas decorrem desses pontos principais.

Quanto à primeira controvérsia, inicialmente, mister esclarecer, conforme o contrato social da Corretora Tramit (fl. 710), que esta tem como sócios o senhor Geraldo Luiz Gomes da Costa e a senhora Vilma Gomes, sendo que o primeiro possui 29.400 quotas (98%) e a segunda possui as restantes 600 quotas (2%). Quanto à responsabilidade da gerência, diz a cláusula quarta do mencionado contrato social que "*a administração da sociedade e o uso do nome empresarial são atividades que o sócio GERALDO LUIZ GOMES DA COSTA exercerá isoladamente*" (fl. 712). Nesse contexto, todos os documentos que exigiram ciência da recorrente, no decorrer do procedimento fiscal, foram assinados pelo sócio Geraldo.

Assim, quando da fiscalização da pessoa física desse sócio, o Fisco obteve dele a informação de que as movimentações financeiras da conta 224925-7, agência 0199, e da conta 262206-7, agência 0226, ambas na Caixa Econômica Federal, pertenciam à Tramit (fl. 110/113). Suplementarmente, ainda informou que esses valores tinham sido depositados nessas contas por autorização contratual expressa, que previa que a CEF, ao liberar os recursos, tanto poderia depositá-los em conta da Tramit como em nome do coordenador do convênio, o senhor Geraldo. Essa figura de coordenador de fato está prevista nos contratos do "convênio" firmados entre a Caixa Econômica Federal e Sindicato dos Corretores de Imóveis.

Isso, evidentemente, é uma informação que demanda credibilidade, e não contém nenhuma ilegalidade, pois o informante era, na ocasião, a única pessoa que respondia pela Corretora Tramit. Dessa forma, quando do início do procedimento fiscal na Corretora Tramit, tanto os extratos das referidas contas, assim como a informação de que a movimentação nesses marcada pertencia à Corretora, incorporou-se legalmente ao conjunto documental desta fiscalizada.

Não há, portanto, nenhuma confusão entre as duas fiscalizações. Também, as fiscalizações das atividades da pessoa física e da pessoa jurídica mantiveram-se perfeitamente separadas (por orientação do próprio responsável pelos dois contribuintes sob fiscalização). Ainda, os extratos bancários das duas fiscalizações foram fornecidos por quem de direito, não se revestindo estes em provas ilícitas, como alega a recorrente. Por pertinente, destaque-se,

ainda, que a movimentação bancária que transitou pelas contas da pessoa física do senhor Geraldo e que, segundo ele, pertencia à pessoa jurídica, para fins de presunção de omissão de receita, foi devidamente incluída no rol dos depósitos a justificar propostos pelo Fisco à Corretora Tramit.

Diante disso, rejeito as razões preliminares arguidas pela recorrente, de que o uso dos extratos em tela caracterizou "obtenção de prova ilícita", de que houve erro na identificação do sujeito passivo, de que a informação do senhor Geraldo, na qualidade de fiscalizado como pessoa física, não tinha valor sob a ótica da fiscalização da pessoa jurídica, etc.

No concernente à formalização dos atos necessários à perfectibilização da presunção de omissão de receita, imputada pelo Fisco à Corretora Tramit, essa não padece de qualquer vício, pois os depósitos foram relacionados individualizadamente e devidamente apresentados, por intimação (fl. 310 a 340), para que a recorrente justificasse as origens desses valores, tudo conforme determina o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à tentativa de justificar as origens dos depósitos, em parte, no valor de R$ 1.710.934,05 (fl. 416), a recorrente obteve sucesso imediato, o que foi reconhecido pelo Autuante.

De resto, embora apresentasse muitos documentos, mas quase todos voltados a despesas liquidadas com a aplicação dos recursos objeto da intimação, essas comprovações indiretas o fisco não aceitou, presumindo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a omissão de receita autuada.

Dentre essas presunções de omissões, encontram-se os valores depositados pela própria Caixa Econômica Federal na conta corrente 775.547.4, em nome da Tramit, com histórico identificado como "CONV608000", o que redundou na divisão de opiniões quando do julgamento de Primeiro Grau, espelhada na declaração de voto anexa ao Acórdão recorrido.

Tais depósitos, efetivamente merecem melhor análise, pois, aparentemente, tiveram sua origem justificada, o que os retiraria do contexto da presunção legal em tela, embora isto não signifique que não pudessem ser qualificados como representativos de omissão de receita por outra via.

Para a análise, inicialmente, focam-se os extratos da conta corrente nº 775547.4, mantida pela Tramit na CEF, que estão juntados no processo nas fls. 123 a 159. Observa-se nestes extratos que diversos depósitos realmente têm como histórico a indicação "CONV608000", o que os liga ao contrato/convênio entre a CEF e o Sindicado dos Corretores de Imóveis, coordenado pela Tramit e pelo senhor Geraldo.

Também, segundo alegações da recorrente, "*a referida conta era utilizada para acolher depósitos de valores referentes a honorários de serviços de despachantes no que diz respeito à regularização do imóvel para comercialização, bem como, o reembolso das taxas, impostos, tarifas e outras despesas que eram pagas nas repartições para cumprimento de exigências*" (fl. 422).

Diante dessas arguições, mesmo que não definitivamente comprovada a efetiva natureza dos depósitos, sua origem, realmente estava esclarecida, por efetuada pela CEF em vista de contrato/convênio trazido aos autos pela Fiscalizada. Nesse panorama, caso persistissem dúvidas sobre a natureza dos créditos, caberia ao Fisco intimar a CEF para que

esclarecesse as razões dos depósitos, de modo a possibilitar a identificação do tratamento fiscal a ser dado àqueles valores, que inclusive poderiam representar omissão de receita.

O que não se pode admitir, conforme bem observou o Julgador de Primeiro Grau que produziu a declaração de voto juntada ao Acórdão Recorrido, que se utilize a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, voltada para depósitos de origem não comprovada, para presumir omissão de receita em relação a depósitos cuja origem está identificada por contrato.

Diante disso, voto no sentido de acolher as alegações da recorrente nesse aspecto, reconhecendo como indevida a presunção de omissão de receita extraída dos depósitos em tela.

Proponho, assim, que se excluam da tributação dos autos de infração contidos neste processo as omissões de receitas correspondentes aos depósitos com histórico "CONV608000", efetuados na conta corrente nº 775547.4, mantida pela Tramit na CEF, cujos extratos estão juntados no processo nas fls. 123 a 159. Tais valores estão também relacionados individualizadamente, por data e com o histórico "CONV608000", na planilha denominada "Quadro Demonstrativo nº 01" (fls. 311 a 317).

Os valores consolidados, correspondentes à totalidade da omissão presumida, estão na fl. 350, que acompanha o Termo de Verificação (fl. 348). Nesse total, está integralmente inclusa a omissão refletida nos depósitos "CONV608000", inclusive com sobras, porque o valor depositado em 29/10/2004, que segundo o extrato é de R$ 1.319,98 (fl. 156), foi considerado na intimação, nos demonstrativos e nos Autos de Infração como sendo de R$ 1.379,98 (fl. 317).

Ante o exposto, da receita autuada devem ser excluídos os valores discriminados individualizadamente nos extratos (fls. 123 a 159) e no mencionado quadro demonstrativo nº 1 (fl. 311 a 317), desde que identificados pelo histórico "CONV608000", que somam, por ano, em relação a 2002, 2003 e 2004, os montantes de, respectivamente, R$ 6.743,29, R$ 107.241,02 e R$ 138.951,07.

Quanto aos demais valores, embora a recorrente, insistentemente, demonstre pagamentos efetuados com os recursos depositados e autuados, tal iniciativa não comprova a efetiva origem do dinheiro ingressado através de depósitos, o que, ao teor do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, permite presumir tratar-se de receita omitida, não oferecida à tributação.

Por fim, embasada no fato do Fisco, quando do procedimento fiscal, não ter encontrado na contabilidade a real origem dos recursos depositados nas contas correntes bancárias, a recorrente argui que esse fato imporia a adoção do Lucro Arbitrado, com o que, tendo sido mantido o Lucro Presumido, a autuação seria insubsistente por nulidade de caráter material.

Todavia, embora o art. 530 do RIR/99, em seu *caput*, seja taxativo quanto à adoção do Lucro Arbitrado quando "*a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária*", no caso, não há relatos sobre a imprestabilidade absoluta prevista. Evidentemente, a determinação da Lei permite ao Auditor Fiscal uma margem de decisão, dentro da qual resolve sobre a manutenção do sistema de

tributação escolhido pela empresa ou, se realmente imprestável a escrituração, sobre a imposição do Lucro Arbitrado.

No caso, embora parcialmente deficiente a escrituração, as irregularidades constatadas não impediram ao Fisco identificar a efetiva movimentação financeira da empresa, razão pela qual manteve, legalmente, o Lucro Presumido.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da receita omitida tributada, nos anos de 2002, 2003 e 2004, os montantes anuais de, respectivamente, R$ 6.743,29, R$ 107.241,02 e R$ 138.951,07, cujos podem ser desdobrados em subtotais mensais e trimestrais a partir dos extratos de fls. 123 a 159 ou a partir do "quadro demonstrativo nº 1" (fl. 311 a 317), onde os valores concernentes estão identificados pelo histórico "CONV608000".

É como voto.

GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD